

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 012/2016

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 011/2016, de iniciativa da Vereadora Rosilene Ferreira de Lima, e que **"DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA TRANSMISSÃO NOS CASOS DE DENGUE NO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Em continuidade ao processo legislativo foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece princípios e diretrizes para a prevenção e o controle da proliferação dos vetores causadores da dengue, estabelecendo tipos infracionais sancionados com penas de multas pecuniárias.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Todavia, verifica-se, *in casu*, evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de modo que ao legislador mirim não compete propor projeto de lei acerca de matérias relativas ao poder de polícia administrativa.

A iniciativa legislativa é o ato inaugural do processo legislativo. Segundo a doutrina, não é propriamente ato do processo legislativo, tendo em vista que se destina tão somente a deflagrá-lo, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Por disposição constitucional, a iniciativa para a elaboração das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Senador ou a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Comissões Parlamentares da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e ao povo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei.

Com exceção à regra da iniciativa geral, a Constituição reservou determinados assuntos à esfera de disponibilidade de certas autoridades e órgãos. Assim, cabe ao Presidente da República, privativamente, a iniciativa de projetos de lei disposta no art. 61, §1º.

Cumprе sublinhar que as regras do processo legislativo, em especial as concernentes à iniciativa legislativa, por força da simetria, são de observância obrigatória para os Municípios.

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma não foi fidedigna ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, sobretudo ao determina o art. 44, III, da Lei Orgânica do Município de Dona Inês.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pela **INADIMISSIBILIDADE TOTAL** do projeto de lei em pauta, sendo conveniente o arquivamento total da matéria.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

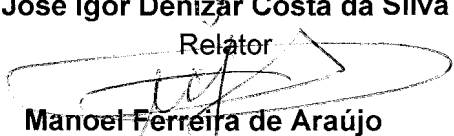
A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 25 de abril de 2016, opinou unanimemente pela INADIMISSIBILIDADE TOTAL do PL 011/2016.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Damásio Berto de Oliveira, José Igor Denizar Costa da Silva e Manoel Ferreira de Araújo, bem como o assessor jurídico da Casa, Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes, 25 de abril de 2016.


Damásio Berto de Oliveira
Presidente


José Igor Denizar Costa da Silva
Relator


Manoel Ferreira de Araújo
Membro